DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 33/2026 — RETIFICADO — Processo Licitatório nº 61/2026

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de destoca mecanizada, corte total e poda de árvores em logradouros públicos do Município de Itaguajé/PR.

Impugnante: Rodrigo dos Santos — CPF nº 043.834.039-64

Protocolo: nº 0545/2026, em 26/08/2026.

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de segunda impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 33/2026, apresentada por Rodrigo dos Santos, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.1 do Edital, dirigida contra o texto já retificado e republicado do instrumento convocatório.

Cumpre, de início, situar o presente feito. O Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2026 foi objeto de impugnação anterior (Protocolo nº 0516/2026), decidida por esta Comissão com provimento parcial, da qual resultaram diversas retificações no instrumento convocatório e em seus anexos, seguidas da regular republicação. É contra essa versão retificada que se volta a presente impugnação.

Na peça, o impugnante alega, em síntese, três irregularidades: (i) ilegalidade da exigência de Acervo Técnico (CAT/ART) do corresponsável técnico — engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica — especificamente em serviços de poda e erradicação de árvores (item 13.1.4.1, "b" e "c"); (ii) vedação genérica e sem amparo legal à participação de OSCIP (item 5.2.9); e (iii) ilicitude da exigência antecipada e pormenorizada de frota, maquinário e ferramental na fase de habilitação técnica (itens 13.1.4.1, "g", e 13.1.4.2, "e").

Ao final, requer o provimento da impugnação, com a retificação e/ou exclusão dos dispositivos apontados, a suspensão da sessão pública designada para 02/09/2026 e a republicação do edital com reabertura de prazo.

É o relatório. Passa-se a decidir.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 26/08/2026, tendo a abertura da sessão pública sido designada para 08h30 do dia 02/09/2026 (item 1.2.2 do Edital). Observado o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.1 do instrumento convocatório, e presente a legitimidade ampla conferida a qualquer pessoa pelo mesmo dispositivo, conhece-se da impugnação para, no mérito, analisá-la ponto a ponto.

Registra-se, ainda, que a circunstância de tratar-se de segunda impugnação, dirigida contra edital já retificado, não obsta o seu conhecimento, porquanto a faculdade impugnatória do art. 164 subsiste em face de cada versão publicada do instrumento convocatório, no que toca às cláusulas efetivamente vigentes.

III — DOS FUNDAMENTOS E DO MÉRITO

III.1 — Do Acervo Técnico do corresponsável técnico (engenheiro eletricista / técnico em eletrotécnica) em serviços de poda e erradicação (item 13.1.4.1, "b" e "c") — PARCIALMENTE PROCEDENTE, para esclarecimento e ajuste de redação.

Sustenta o impugnante que o Edital exigiria, do corresponsável técnico da área elétrica (engenheiro eletricista ou técnico em eletricidade/eletrotécnica), Acervo Técnico (CAT/ART) que comprove experiência "na execução dos serviços de podas e erradicação de árvores", atividade estranha à sua formação e ao seu registro profissional, tornando a exigência de cumprimento inviável e restritiva da competição, em afronta ao art. 67, §§1º e 3º, e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, bem como à Súmula nº 263 do TCU.

No mérito, a exigência de acervo em poda e erradicação de árvores dirige-se — e somente poderia dirigir-se — à comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico (Engenheiro Agrônomo/Florestal, Técnico Agrícola/Florestal ou Biólogo), a quem compete, por formação e registro, o exercício de tal atividade. Ao corresponsável técnico da área elétrica exige-se, nos termos do item 13.1.4.1, "c", o "respectivo" acervo técnico, pertinente à sua própria área de atuação, cuja função no objeto restringe-se à segurança dos serviços executados nas proximidades de rede elétrica energizada — risco já adequadamente endereçado, na fase de execução, pela exigência de treinamento em NR-10 (item 13.1.4.1, "e") e pela especificação de equipamento apropriado ao trabalho junto à rede energizada. Nessa exata medida, a leitura pretendida pelo impugnante — de que o profissional da área elétrica deveria comprovar acervo em poda — não corresponde à intenção normativa do instrumento, tampouco poderia subsistir, sob pena de exigência materialmente inexequível e desproporcional, vedada pelo art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula nº 263 do TCU.

Reconhece-se, contudo, que a redação vigente da alínea "b" do item 13.1.4.1 — ao referir acervo que comprove a experiência "do responsável técnico e do corresponsável técnico na execução dos serviços de podas e erradicação de árvores" — comporta, em sua literalidade, interpretação diversa e conflitante com a alínea "c", vinculando ambos os profissionais ao mesmo complemento (poda e erradicação). Tal ambiguidade textual, embora não altere a correta intelecção do conjunto normativo, é apta a gerar dúvida objetiva na fase de habilitação e, por isso, deve ser saneada na fonte, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da máxima competitividade.

Ante o exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, para, sem alteração substancial da exigência de qualificação técnica, ESCLARECER que não se exigirá do corresponsável técnico da área elétrica acervo técnico em serviços de poda e erradicação de árvores, exigência que se dirige exclusivamente ao responsável técnico, cabendo ao corresponsável o acervo/registro pertinente à sua respectiva área de atuação (item "c"); e, em consequência, RETIFICAR a redação da alínea "b" do item 13.1.4.1 e do correspondente item 9 do Anexo 01 (Termo de Referência), que passa a vigorar nos seguintes termos:

"b) Apresentação de pelo menos 01 (um) Acervo Técnico, acervado pelo CREA, CRBio ou CFTA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, tomadora de serviços da mesma natureza do objeto licitado, que comprove a experiência do responsável técnico na execução dos serviços de poda e erradicação de árvores, e do corresponsável técnico em sua respectiva área de atuação. Não se exigirá quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-profissional. Admite-se a comprovação por meio de acervos técnicos (CAT/ART) distintos e independentes, um para cada profissional, exigível o vínculo apenas por ocasião da assinatura do contrato."

Consigna-se que a presente retificação ostenta natureza esclarecedora e não implica alteração substancial da exigência de qualificação técnica — que permanece idêntica em seu conteúdo e alcance —, tampouco inova em requisito apto a afetar a formulação das propostas, razão pela qual, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu, dispensa-se a reabertura do prazo legal.

III.2 — Da vedação à participação de OSCIP (item 5.2.9) — IMPROCEDENTE, com esclarecimento.

Sustenta o impugnante que o rol de impedimentos à participação em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 está exaustivamente disciplinado em seu art. 14, dispositivo que não contempla as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP como categoria genericamente vedada, razão pela qual o item 5.2.9, ao vedar-lhes a participação, criaria hipótese de impedimento não prevista em lei, em afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não prospera. A leitura que o impugnante faz do item 5.2.9 desconsidera elemento textual decisivo: a vedação não recai sobre a pessoa jurídica em si, mas sobre a sua atuação "nessa condição". Vale dizer, o dispositivo não impede que entidade eventualmente qualificada como OSCIP participe do certame como pessoa jurídica comum, atendidos os requisitos de habilitação; impede, tão somente, que a participação se dê na qualidade de OSCIP, invocando o regime jurídico de fomento e parceria com o terceiro setor.

Tal distinção não é meramente formal. O regime das OSCIP, disciplinado pela Lei nº 9.790/1999 e, no plano das parcerias, pela Lei nº 13.019/2014, estrutura-se sobre a lógica do fomento a atividades de interesse público mediante termos de parceria e de colaboração, contexto normativo diverso do presente certame, cujo objeto é a contratação de serviço especializado e remunerado, submetido à lógica concorrencial da Lei nº 14.133/2021. O item 5.2.9 não inaugura, portanto, impedimento subjetivo estranho ao art. 14 — categoria em que se inserem as vedações de ordem pessoal ali arroladas —, mas apenas explicita o enquadramento de regime aplicável ao certame, afastando a invocação, por quem quer que seja, de prerrogativas próprias do terceiro setor em procedimento que a elas não se destina.

Não se identifica, assim, a criação de hipótese de impedimento à revelia da lei, tampouco afronta ao princípio da legalidade ou ao caráter competitivo do certame, razão pela qual se REJEITA a impugnação neste ponto.

Não obstante a improcedência, e em homenagem à máxima ampliação da competitividade e à clareza do instrumento convocatório, ESCLARECE-SE que o item 5.2.9 não obsta a participação, como licitante comum, de pessoa jurídica que ostente qualificação como OSCIP, desde que não atue nessa condição e atenda aos demais requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira previstos no Edital.

III.3 — Da exigência de frota, maquinário e ferramental na fase de habilitação (itens 13.1.4.1, "g", e 13.1.4.2, "e") — PREJUDICADA quanto à exigência de comprovação prévia; IMPROCEDENTE quanto ao detalhamento do rol mínimo.

Sustenta o impugnante que os dispositivos exigem, como condição de habilitação técnica, o detalhamento minucioso da disponibilidade prévia de frota e ferramental, em afronta ao art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021 — que veda a exigência de comprovação de propriedade anterior e de localização prévia de instalações e equipamentos — e à Súmula nº 272 do TCU, aduzindo, ainda, tratar-se de matéria afeta à execução contratual, e não à habilitação.

No ponto nuclear da alegação, a impugnação encontra-se prejudicada por perda de objeto. Diversamente do que sustenta a peça, o Edital retificado não exige comprovação de propriedade, posse ou localização prévia dos equipamentos como condição de habilitação. Os itens 13.1.4.1, "g", e 13.1.4.2, "e", em sua redação vigente, exigem tão somente "Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual", acompanhada da relação dos veículos, máquinas e equipamentos mínimos. Trata-se, pois, de declaração de disponibilidade futura — modalidade expressamente

admitida e que constitui, precisamente, a solução que o art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 272 do TCU preconizam. Não há, no texto vigente, exigência de comprovação prévia de propriedade ou de localização, de sorte que o vício apontado não subsiste no instrumento retificado.

Remanesce, para exame, a insurgência quanto ao detalhamento do rol mínimo de equipamentos — metragens de cordas, quantidades e potências de motosserras, especificações do destocador e afins. Neste ponto, a impugnação é IMPROCEDENTE. A vedação do art. 67, §6º, dirige-se à exigência de comprovação de propriedade anterior e de localização prévia, e não à faculdade de a Administração definir, no Termo de Referência, o parque mínimo de equipamentos reputado essencial à boa execução do objeto. A definição do quantitativo e das características mínimas do aparelhamento constitui expressão da discricionariedade técnica do setor requisitante, legítima quando devidamente motivada e proporcional ao objeto, e não se confunde com antecipação indevida de requisito de execução para a fase de habilitação, tanto mais quando veiculada, como no caso, sob a forma de simples declaração de disponibilidade futura. Anote-se, ademais, que a especificação do destocador já fora convertida em parâmetros de desempenho por força da decisão da primeira impugnação, achando-se hígida a redação vigente.

Rejeita-se, pois, a impugnação quanto ao detalhamento do rol mínimo, ressalvado o dever de a Secretaria requisitante manter, no estudo técnico preliminar, a motivação dos quantitativos e das características mínimas adotados.

IV — DA COMPETÊNCIA TÉCNICA

Registra-se que a manutenção da figura do corresponsável técnico da área elétrica e a definição do objeto pertinente ao respectivo acervo (item III.1), bem como a motivação dos quantitativos e características mínimas do aparelhamento (item III.3), constituem juízos de natureza técnica, afetos à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Engenharia, cabendo à Administração, por seu setor requisitante, o estabelecimento e a validação dos parâmetros correspondentes no estudo técnico preliminar, na forma da fundamentação supra.

V — DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se por CONHECER da impugnação apresentada por Rodrigo dos Santos e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

a) quanto ao item III.1 (acervo técnico do corresponsável da área elétrica), ACOLHER PARCIALMENTE, para esclarecer que não se exige desse profissional acervo em poda e erradicação de árvores — exigência dirigida exclusivamente ao responsável técnico —, e para retificar a redação da alínea "b" do item 13.1.4.1 e do item 9 do Anexo 01, na forma da fundamentação, sem alteração substancial da exigência e sem repercussão na formulação das propostas;

b) quanto ao item III.2 (vedação à participação de OSCIP — item 5.2.9), REJEITAR a impugnação, prestando-se o esclarecimento de que o dispositivo não obsta a participação de OSCIP como licitante comum, desde que não atue nessa condição e atenda aos demais requisitos de habilitação;

c) quanto ao item III.3 (frota, maquinário e ferramental), reconhecer a PREJUDICIALIDADE da insurgência quanto à alegada exigência de comprovação prévia — inexistente no texto retificado, que a veicula como declaração de disponibilidade futura — e REJEITAR a impugnação quanto ao detalhamento do rol mínimo, mantida a exigência de motivação dos quantitativos no estudo técnico preliminar.

Considerando que a retificação determinada no item "a" ostenta natureza meramente esclarecedora, não altera substancialmente a exigência de qualificação técnica e não repercute na formulação das propostas, INDEFERE-SE o pedido de suspensão da sessão pública e MANTÉM-SE a data de abertura designada para 08h30 do dia 02/09/2026, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu, procedendo-se tão somente à retificação do texto e à sua divulgação pelos meios oficiais, com errata, sem reabertura do prazo legal.

Dê-se ciência ao impugnante. Publique-se. Juntem-se os autos.

Itaguajé/PR, 26 de agosto de 2026.

Flávio Wellinton Inácio Pereira

Pregoeiro Suplente — Portaria nº 02/2026